



PARECER 0166/2021 - AJ/PGM - ARLP

DE: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA
PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –

CPL.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de contratação decorrente da modalidade de Pregão Eletrônico com critério de julgamento por Menor Preço Unitário, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 4279//2021, Decreto Federal 7892/2013 e subsidiariamente a Lei nº 8666/93 e demais legislações aplicadas ao certame.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 6553/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO ESPORTIVO SUV DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA.

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO ÚNITÁRIO. LEI Nº 10.520/2002, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, LEI 8.666/93, DECRETO nº 10.024/2019, DECRETO MUNICIPAL Nº 4.279/2021.

1. DO PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Codó – MA, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93, para emissão de parecer visando a realização de procedimento de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico** com critério de julgamento **Menor Preço Unitário**, que tem como finalidade **o registro de preços para aquisição de um veículo tipo utilitário esportivo SUV destinado a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Codó – MA.**

2. DA SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA INTERESSADA

E por meio do Oficio nº 1457/2021 – GAB/SEMUS de 22 de Setembro de 2021, a Sra. Secretária Municipal de Saúde, Thaynara de Lima P. Rabelo, solicita providências no sentido de abertura de procedimento licitatório tendo por objeto a contratação de empresa especializada em veículo utilitário esportivo SUV.









Em anexo ao ofício acima citado, consta o **Termo de Referência** relativo ao objeto da pretensa licitação, no qual se ver as especificações detalhadas dos itens que se pretende adquirir.

2.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA

O termo de referência apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Codó - MA, quanto seu conjunto de informações, atende aos requisitos impostos pelo Dec. Nº 10.024/2019, não necessitando, portanto, de ajustes.

Fica sob a **responsabilidade** da Secretaria requerente todo o conjunto de suas informações que levam aos interesses administrativos da contratação por meio da licitação a ser futuramente realizada.

2.2. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O setor responsável, na pessoa da Sra. Luciana Gonçalves Lima, Matrícula 99471, apresentou aos autos as dotações orçamentárias que legalmente deverão dar cobertura às despesas eventualmente contratadas e adquiridas.

O Estatuto das Licitações Públicas (Lei nº 8666/93) estabelece alguns requisitos que devem ser observados anterior à contratação, vejamos o que dispõe em seu art. 14:

Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

3. DO VALOR MÉDIO DOS PREÇOS COTADOS

Em seguida, vê-se a pesquisa de preço realizada sob a responsabilidade do Departamento Central de Compras do Município de Codó, que assim a fez, anexando aos autos os valores dos produtos especificados no termo de referência, cujo valor médio é de R\$ 101.205.56 (cento e um mil duzentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

4. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Foram apresentados ao processo pela CPL/PMC as minutas de edital de licitação, do termo de referência, do modelo de proposta de preços, da declaração de sújeição às condições







ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE CODÓ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA JURÍDICA



estabelecidas no edital e de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação, do modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital e do modelo de contrato, assim como demonstração do crédito orçamentário que dará guarita às despesas que se cogitam realizar para fazer frente à aquisição dos itens que se pretende adquirir de responsabilidade da Secretaria.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objeto da licitação tem por escopo o registro de preços para aquisição de um veículo tipo utilitário esportivo SUV destinado a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Codó – MA de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços **comuns**, considera-se que nessa modalidade não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de **Menor Preço por Item**, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, comungando todas as propostas escritas ofertadas e os lances durante a sessão.

Não obstante e não menos importante, possibilita legalmente uma possível negociação entre o pregoeiro e o proponente, que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município, o que assegura, ainda, em favor da Administração os seguintes benefícios:

- a) economia, pois busca a melhor proposta de preço;
- b)desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) objetividade e rapidez, pois a consumação da licitação se torna mais rápida e dinâmica, bem como as contratações de correntes.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar a previsão legal estampada no artigo 4°, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4°. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X –para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;



3





No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço por Item, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou par pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (negritei)

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende, em tese, ao que determina os artigos 3° e 8° do Decreto n 10.024/2019 e subsidiariamente o art. 40 da Lei n° 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis n° 10.520/2002, Decreto n° 10.024/2019, Lei Complementar n° 123/2006, Lei Complementar n° 147/2017, Decreto Municipal n° 4279/2021 e subsidiariamente pela Lei n° 8666/1993. Consignando ainda a plataforma, data e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço, sendo que as datas e horários ainda serão definidos pela CPL/PMC.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e forma de contato com a Comissão Permanente de Licitação — CPL com o fim de esclarecimento de dúvidas caso ocorra em favor do interessado, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado Procurado Geral Adjunto do Município de Codó OAB/MA 4.216 A-Portaria 002/2021

4



ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE CODÓ OCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA JURÍDICA



A minuta da **Ata de Registro de Preço/Contrato** está em consonância com a legislação subsidiária que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I -o objeto e seus elementos característicos;

II -o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III -o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV -os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo,conforme o caso;

V -o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI -as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII -os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII -os casos de rescisão;

IX -o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X -as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso:

XI -a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII -a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII -a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que



5





declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 60 do art. 32 desta Lei.

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constatam, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
 - as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

6. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

As aquisições de bens devem ser preferencialmente realizadas por meio do sistema de registro de preços - SRP, que consiste em procedimento previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.666/1993, destinado ao registro formal de preços com o propósito de futuras contratações, nas hipóteses de contratações frequentes, entregas parceladas ou em regime de medida ou tarefa, que sirvam a mais de um órgão ou entidade ou ainda quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, sendo regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013. Confira-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (gn)



6 (2)





Não se trata de uma modalidade licitatória, mas de um procedimento que se realiza por meio de pregão ou concorrência, tendo por fim imediato a seleção de fornecedores de bens que se vinculam por um contrato normativo (ata de registro de preços) a futuros fornecimentos, devendo ser escolhido sempre que presentes as condições que lhe são próprias, estipuladas no artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013, observados os termos da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 55/2013, aprovada por meio do Parecer nº 10/2013/CLPC/DEPCONSU/PGF/AGU. Confira- se:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O SRP não deve ser motivado, vale ponderar, pela mera inexistência de dotação orçamentária, sem que estejam presentes as condições que lhe sejam determinantes, pelas argumentações apresentadas observa-se justificada a utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP.

7. DA CONCLUSÃO

Ex positis, verifica-se que o processo se encontra regular, dito isto, recomendase que no presente procedimento de licitação, como todos os demais, sejam respeitados os princípios da legalidade, moralidade e transparência, notadamente, com atendimento à legislação vigente e que orienta este certame, em especial as Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993 e Decreto nº 10.024/2019 que sejam adotadas as providências subsequentes e em tempo hábil.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado Procurador Geral Adjunto do Município de Codo OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021 7 (2)





S.M.J., este é o Parecer, o qual remetemos à autoridade competente.

CODÓ - MA, 05 de outubro de 2021.

ANA RITA LUZ PEREIRA – ASSESSORA JURÍDICA CPL – OAB/PI 10974

- PORTARIA 1899/2021

Visto e de acordo:

ANTÔNIO RIBEIRO

ASSUNCÃO **MACHADO**

PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ - OAB/MA 4216-A - Portaria

nº 002/2021.

Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado Procurador Geral Adjunto do Município de Codó QAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021